



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

Apelante: MARCELO PEREIRA BATISTA

Apeladas: JOSILENE DE SOUZA CALIXTO e MARLENE DE SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL EM CASO DE FRUSTRAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR ABANDONO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DO RÉU. PREJUÍZO PROCESSUAL DEMONSTRADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, após o não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento, sem prévia intimação pessoal para promover o andamento do feito e sem requerimento das rés para a extinção, apesar de a Defensoria Pública ter solicitado, em três oportunidades, a intimação pessoal do assistido em razão da dificuldade de contato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação pessoal do autor, inclusive com esgotamento dos meios legais de comunicação e intimação por edital quando frustrada a tentativa de localização; (ii) estabelecer se o não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento, por si só, autoriza a extinção do processo por abandono; e (iii) determinar se, após a formação da relação processual, a extinção por abandono da causa depende de prévio requerimento do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 485, § 1º, do CPC condiciona a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa à prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito.

4. A exigência de intimação pessoal impõe o esgotamento dos meios legais destinados à comunicação do próprio autor, e não apenas de seu advogado ou da Defensoria Pública, de modo que, frustrada a intimação pessoal, deve-se realizar a intimação por edital antes da extinção do processo por abandono.

5. A prévia ciência do autor acerca das consequências de sua inércia concretiza, em leitura adaptada, o princípio do aviso prévio a uma sanção, fundado na boa-fé objetiva, no contraditório e na vedação à surpresa, permitindo ao litigante optar conscientemente pelo prosseguimento da demanda ou pela manutenção de sua inércia.

6. O não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento não autoriza, por si só, a extinção do processo por abandono, pois o ordenamento prevê consequência processual específica para a ausência injustificada ao ato, sem afastar o princípio da primazia do julgamento de mérito.

7. Os reiterados requerimentos da Defensoria Pública para que o autor fosse pessoalmente intimado, em razão da dificuldade de contato com o assistido, evidenciam boa-fé objetiva na representação processual e reforçam a necessidade de comunicação pessoal da parte acerca da condução do processo.



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

8. A extinção do processo por abandono da causa, após a formação da relação processual, depende de requerimento prévio do réu, conforme o enunciado nº 240 da Súmula do STJ e o art. 485, § 6º, do CPC, requisito não observado no caso.

9. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo e concreto, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, requisito presente quando a extinção prematura da demanda frustra os esforços do autor destinados ao exercício do direito de ação.

10. O relator pode decidir monocraticamente, com fundamento no art. 932 do CPC, nas hipóteses amparadas por jurisprudência dominante, sem afronta à colegialidade ou cerceamento de defesa, pois a decisão permanece sujeita a agravo interno e à apreciação do órgão colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa exige prévia intimação pessoal do autor, com esgotamento dos meios legais de comunicação e intimação por edital quando frustradas as tentativas de localização. 2. O não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento não basta, por si só, para caracterizar abandono da causa e extinguir o processo. 3. Após a formação da relação processual, a extinção do processo por abandono da causa depende de requerimento prévio do réu. 4. A nulidade da sentença extintiva pressupõe prejuízo efetivo, configurado quando a inobservância das garantias processuais impede o legítimo prosseguimento da ação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º; 186, § 2º; 334, § 8º; 485, §§ 1º e 6º; 932, V, “a”.



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 240; STJ, AgInt na Rcl n. 43.679/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 29.11.2022, DJe 09.12.2022; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.592.778/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 06.12.2022, DJe 09.12.2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.824/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13.08.2019, DJe 27.08.2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.115.179/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.02.2025, DJEN 27.02.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por MARCELO PEREIRA BATISTA contra sentença que, em ação de reintegração de posse cumulada com indenizatória por danos materiais, movida em face de JOSILENE DE SOUZA CALIXTO e MARLENE DE SOUZA DE OLIVEIRA, julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, por abandono de causa.

Adoto o inteiro teor da sentença proferida nas folhas 229 a 231, como forma de atender ao que determina o artigo 134 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Trata-se de ação de reintegração na posse proposta por MARCELO PEREIRA BATISTA em face de MARLENE DE SOUSA OLIVEIRA e JOSELIENE DE SOUZA CALIXTO. Narra o Autor que é possuidor do terreno situado na Rua Julio de Castilho 12, Rio do Limão, Araruama, há quase 20 anos, tendo adquirido o imóvel por meio de contrato de compra e venda em 24 de dezembro de 1997. alegando em suma ter celebrado acordo na Vara de Família com a possibilidade de uso do imóvel por sua ex-companheira e filhas, o qual foi descumprido, com laje pela mãe da ré sem



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

anuência autoral. Após construir uma casa no terreno, constituiu união estável com Josilane de Souza Calixto. Com o fim da união estável, foi acordado com a ex-companheira, nos autos do processo nº 0006659-10.2013.8.19.0052, tramitado na Vara de Família desta Comarca, que o referido imóvel ficaria na posse das filhas e da ex-companheira. Ocorre que esta autorizou que a sua mãe construísse outro imóvel na laje, sem autorização do Autor. No final de 2014 o Autor tomou conhecimento da construção e tentou uma autocomposição, sem sucesso. Pede a reintegração na posse do imóvel, a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 400,00 mensal, a título de taxa de ocupação, indenização no valor de R\$ 45.000,00 pela perda do direito de ceder sua laje onerosamente. Dá-se à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Laudo de avaliação do imóvel (fls. 20).

Sentença do processo nº 0006659-10.2013.8.19.0052 (fls. 25).

Tentativa de autocomposição (fls. 26/29).

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Fixação de obrigação de não fazer aos possuidores para absterem-se de efetuar qualquer construção no imóvel discutido, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo das demais sanções legais; e facultado a apresentação pelo(a)s possuidor(a)s das três guias de IPTU pagas. (fls. 33).

Em contestação, Josilane de Souza Calixto alegou, em síntese, a posse justa do bem, em razão do acordo celebrado com o Autor no processo nº 0006659-10.2013.8.19.0052. Alega que sua mãe não usufrui do imóvel construído na laje, apesar de ter fornecido os recursos para a obra e que o Autor tem perturbado sua posse. Requer o reconhecimento das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, a improcedência do pedido autoral, bem como a determinação de afastamento do autor, sob pena de multa de R\$ 100,00 (fls. 47/50). Anexou o acordo homologado (fls. 55/58).

Em contestação, Marlene de Souza de Oliveira alegou, em síntese, que não reside no imóvel e que apenas forneceu recursos para que sua filha construísse na laje. Requer o reconhecimento das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 60/63). Anexa conta de luz em seu nome, com o endereço do



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

imóvel em litígio (fls. 64); e uma declaração de residência feita por terceiro, em outro endereço (fl. 68).

Deferida às rés, por ora, a gratuidade em razão da assistência pela Defensoria Pública (fls. 70).

Em réplica, o Autor reiterou as alegações trazidas na inicial (fls. 75/79).

Facultado às partes manifestarem se pretendem o julgamento da lide no estado ou se há outras provas a produzir (fls. 83).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 92/93).

Facultada a produção de prova documental suplementar (fls. 101).

A parte autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 108).

As rés se manifestaram pela não produção de outras provas (fls. 117).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a necessidade de produção de prova oral (fls. 120).

Indeferida a produção de mais provas (fls. 127).

Instados os possuidores a apresentarem a guia de IPTU dos últimos 2 anos e as partes que têm a atual posse, apresentarem a descrição do imóvel (metragem, construção), o valor venal, quem arca com as despesas de conservação, bem como o andamento de eventual execução da multa de R\$ 15.000,00 prevista no acordo celebrado na Vara de Família (fls. 140).

A Defensoria Pública pela parte ré, informou que, após inúmeras tentativas de contato, não foi possível manter contato, requerendo a intimação a intimação da mesma (fls. 145).

O autor informou que não deu início à execução da multa imposta no acordo celebrado na vara de família (fls. 149).

Decisão designando Audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2024 (fls. 167).

Audiência de conciliação no dia 12 de junho de 2024. Pela Defensoria Pública foi requerida a redesignação da audiência. Foi proferida decisão determinando que fosse esclarecido o andamento de execução de eventual multa de R\$ 15.000,00 no Juízo de Família (fls. 140), bem como a quitação tributária dos últimos 2 anos (fls. 182).



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

Designação de Audiência para tentativa de conciliação e coleta dos depoimentos das partes para o dia 16/10/2024 (fls. 188).

Instadas as partes para que forneçam as informações da atual situação e o andamento da ação que tramita na Vara de Família onde litigam, facultando-se ainda aos possuidores apresentarem a certidão de quitação do IPTU e as duas últimas faturas de energia elétrica e luz das casas situadas no terreno (fls. 212).

Audiência de Instrução e Julgamento no dia 16 de outubro de 2024, ausentes as partes, presente a Defensoria Pública (fls. 217).

É o relatório.

Trata-se de ação de reintegração na posse.

Nenhuma das partes apresenta os documentos do imóvel nem esclarecimento acerca do andamento da execução na Vara de Família.

Foram marcadas duas audiências neste Juízo cível, ausentes as partes.

Sentença terminativa não ofende eventual direito material, vez que forma mera coisa julgada formal, podendo ser proposta nova ação.

Dispositivo:

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 495, II e III, do CPC.

Sem custas e honorários.”

Razões de apelação de MARCELO PEREIRA BATISTA nas folhas 244 a 251, nas quais sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de sua intimação pessoal tanto para as audiências quanto para promover o andamento do processo. Invoca o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil e o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, defendendo que a participação pessoal no ato exigiria intimação direta e que a impossibilidade de contato pela Defensoria Pública reforçaria a necessidade dessa providência. Afirma que o vício seria sanável e que a redesignação da audiência, com sua



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

intimação pessoal, permitiria a produção de provas e os esclarecimentos relacionados à posse do imóvel.

Propugna que a extinção do feito contrariou o dever de condução processual voltado à solução efetiva da controvérsia, alegando que o juízo *a quo* deveria ter adotado as providências necessárias à continuidade da instrução, em vez de extinguir prematuramente o processo.

Propugna a existência de *error in procedendo* na sentença, porque não teria sido observado o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Aduz não ter recebido intimação pessoal para dar andamento ao feito e conclui que a sentença não poderia ter extinguido o processo sem que lhe fosse previamente concedida oportunidade de sanar a paralisação apontada pelo juízo.

Sob a perspectiva do princípio da cooperação, argumenta que os sujeitos processuais devem atuar de forma colaborativa para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva. Invoca o artigo 317 do Código de Processo Civil, segundo o qual, antes de proferir decisão sem resolução do mérito, o magistrado deve oportunizar à parte, quando possível, a correção do vício. Sustenta que a extinção sem essa oportunidade afrontou igualmente os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, por impedir o saneamento de deficiência processual reputada corrigível.

Suscita a existência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a ausência de intimação pessoal e a falta de apreciação dos requerimentos relacionados à audiência



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

comprometeram a regularidade do procedimento e impediram o efetivo exercício das faculdades processuais do autor. Entende que deve ser assegurada nova oportunidade de participação no processo, mediante intimação pessoal e redesignação da audiência, para que a causa prossiga até a apreciação do mérito.

Contrarrazões de JOSILENE DE SOUZA CALIXTO e MARLENE DE SOUZA DE OLIVEIRA nas folhas 280 a 283, nas quais pugnam pela manutenção da sentença. Quanto à alegação recursal de cerceamento de defesa, sustentam que o juízo de origem exerceu regularmente o poder de saneamento e gestão da prova, destacando que, como destinatário final da atividade probatória, o magistrado pode indeferir diligências consideradas desnecessárias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defendem, nesse contexto, que a realização de audiência para colheita de depoimentos testemunhais não teria aptidão para modificar o panorama jurídico já consolidado documentalmente.

Em relação à tese de nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do apelante para dar andamento ao feito, afirmam que a extinção decorreu do descumprimento de deveres processuais específicos de natureza técnica, atribuídos à representação processual da parte, e não da ausência de prática de ato estritamente pessoal pelo autor. Por essa razão, defendem a regularidade da sentença terminativa.

É o caso. Passo a **DECIDIR**.



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

Conheço do recurso, por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Com fundamento nos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, e tendo como referência o artigo 932 do Código de Processo Civil, prolato decisão monocrática, sem que tal forma de julgamento acarrete prejuízo às partes, uma vez que eventual irresignação poderá ser submetida ao órgão colegiado por meio de agravo interno.

Ressalto que tal atuação não constitui afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício. Ademais, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator proferir decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 (AgInt na Rcl n. 43.679/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022; AgInt nos EAREsp n. 1.592.778/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).

Nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono de causa, depende da **prévia intimação pessoal do autor** para dar andamento ao feito.



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

Referido comando normativo deve ser interpretado no sentido de que **devem ser esgotados os meios legais para a comunicação do próprio autor** (e não do advogado constituído ou da Defensoria Pública) para que manifeste interesse (ou não) no prosseguimento da demanda. Nesse contexto, se a intimação pessoal do demandante restar frustrada, deve-se proceder à intimação por edital e, somente após, caso a parte permaneça silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.824/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 27/8/2019).

Importante mencionar que a moderna doutrina do Direito Civil tem apontado para a existência do **princípio do aviso prévio a uma sanção**, que possui raízes nos princípios da boa-fé objetiva, do contraditório e da não surpresa. Nesse sentido, afirma-se que:

“Pelo princípio do aviso prévio a uma sanção, todas as pessoas têm direito a serem lembradas previamente à imposição de uma sanção. Toma-se o verbete “sanção” no sentido mais amplo possível a fim de abranger qualquer restrição de direitos. Sabemos que a palavra “sanção” diz respeito a uma punição, mas aqui estamos, por escolha metodológica nossa, a utilizá-la de um modo amplo para abranger qualquer situação jurídica em que uma pessoa haverá de sofrer alguma restrição de direito (punição ou não) por conduta de outrem. Assim, o corte da luz do devedor, a prisão civil do alimentado inadimplente, a constituição do devedor em mora são exemplos do que aqui chamamos de “sanção”.

O fundamento do princípio ora focado é a boa-fé objetiva, do qual decorre a vedação à surpresa, e o princípio do contraditório, de que deflui o direito do interessado em contrapor-se a uma ameaça de restrição de direito. Embora estejamos a focar o Direito Civil e o Processo Civil, o



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

princípio do aviso prévio a uma sanção ultrapassa essas fronteiras para iluminar todos os demais ramos do Direito, com as adaptações necessárias. É um princípio geral do direito brasileiro. Fazemos uma advertência. O princípio do aviso prévio a uma sanção é fruto de outros princípios, conforme já mencionamos. É, na verdade, um sub-princípio. Muitos casos concretos que iremos apontar aqui como exemplo de aplicação desse princípio, mas obviamente também poderiam ser resolvidos pela aplicação dos princípios matrizes, mas isso importaria um esforço argumentativo maior. O princípio do aviso prévio a uma sanção é uma cristalização didática de vários princípios com objetivo de facilitar a linguagem jurídica na resolução de casos concretos, na criação de regras (como na atividade legislativa) e na manutenção de uma coerência sistêmica do direito” (Oliveira, C.E.E. de. O princípio do Aviso Prévio a uma sanção no Direito Civil Brasileiro. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado Federal, Maio/2019 (texto para discussão nº 259).

Considerando as normas relativas à hipótese de extinção do feito por abandono de causa e uma leitura adaptada do princípio do aviso prévio a uma sanção, torna-se possível inferir a intenção do legislador ao optar por estabelecer a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para que seja possível extinguir o feito sem resolução de mérito nesses casos. Dessa conjugação se retira o inequívoco intuito de fornecer ao litigante a exata compreensão acerca das consequências de sua inércia no processo, possibilitando que este opte por se manifestar e evitar a extinção do feito ou, por outro lado, por permanecer inerte e ver a demanda ser extinta sem resolução do mérito.

Na hipótese dos autos, o juízo de origem extinguiu o feito, por abandono de causa, sem a observância do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, que **condiciona a validade da sentença terminativa** à prévia intimação pessoal do autor para que providencie o andamento do feito.





Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

Nesse ponto, não há como se considerar que o não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento, por si só, autorizaria a extinção do feito, posto que o ordenamento jurídico brasileiro conta com previsão de sanção processual específica para tal situação no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, o qual condiciona a configuração do ato atentatório à dignidade da justiça à ausência de justificativa para a ausência ao ato processual. Ademais, mesmo que se considere injustificado o comportamento da parte, o citado dispositivo não afasta a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito encartado no artigo 4º da Lei Adjetiva Civil.

A propósito, saliento que o membro da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que assiste o autor no feito já havia requerido, ao menos em 3 (três) oportunidades (folhas 145, 162 e 208), a intimação pessoal do apelante na forma do artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão da dificuldade de contato entre defensor e assistido, o que, aparentemente, não foi atendido a contento. Tal comportamento denota boa-fé objetiva na condução da representação processual e reforça a necessidade de intimação pessoal do autor para que este seja devidamente cientificado a respeito da condução do processo.

Não fosse o suficiente para demonstrar a incorreção no julgado, friso que, de acordo com o enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - cujo teor foi posteriormente incluído expressamente no artigo 485, § 6º, do Código de Processo Civil -, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, **depende de requerimento prévio do réu**. Entretanto, apesar de a relação processual estar devidamente triangularizada, não há registro nos autos



Apelação Cível nº 0002643-71.2017.8.19.0052

de requerimento das apeladas nesse sentido em momento anterior à prolação da sentença de extinção.

Destaco, ainda, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes, por aplicação do princípio da nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*) (AgInt no REsp n. 2.115.179/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025). No caso concreto, o prejuízo se encontra comprovado, haja vista os esforços despendidos pelo apelante para o legítimo exercício do direito de ação.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no artigo 932, V, "a" do Código de Processo Civil, para **anular a sentença** recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para que seja dado o devido prosseguimento ao feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator